

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

Define o ato de enfermagem e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º** – Ato de Enfermagem é todo procedimento técnico planejado, prescrito, delegado, supervisionado e avaliado pelo Enfermeiro habilitado, de acordo com o que dispõe a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 94.406/87, abrangendo:

I – A assistência à saúde, que atenda as necessidades humanas afetadas, diagnosticadas pelo Enfermeiro, nos níveis primário, secundário e terciário de atenção à saúde.

**Art.2º** – Entende-se por nível primário, secundário e terciário de atenção à saúde:

I – a promoção da saúde, proteção e a prevenção contra agravos que possam resultar na ocorrência de enfermidades;

II – a profilaxia, que possam resultar na adoção de medidas necessárias à prevenção e proteção contra agravos à saúde identificados;

III – a prevenção contra agravos e/ou situações diagnosticadas que possam resultar na evolução do processo saúde-doença e conseqüentemente, no agravamento das enfermidades decorrentes;

IV – realizar pronto atendimento, diagnóstico precoce, proporcionando recuperação e/ou interrompendo a evolução da doença;

V – a prevenção e proteção contra agravos e/ou situações que possibilitem a recuperação da saúde e a reabilitação do ser humano em relação ao processo saúde-doença.

**§ 1º** Compete ao enfermeiro, na equipe de Enfermagem, promover e executar o diagnóstico, a prescrição e a evolução, documentando todos os procedimentos através da Consulta, Histórico, Prescrição das intervenções necessárias, e a Evolução de Enfermagem, documentando rigorosamente em prontuário do cliente.

**§2º** Ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, compete cumprir a prescrição de Enfermagem e documentar as ações desenvolvidas, na forma de anotação

de enfermagem no referido prontuário.

**Art.3º** -- Compete ao Conselho Federal de Enfermagem, como órgão normatizador, fiscalizador e disciplinador da profissão de Enfermagem, nos termos da legislação profissional:

I – definir a extensão e natureza dos procedimentos aos profissionais de Enfermagem, determinando quando necessário, as ações privativas de competência destes profissionais.

**Art.4º** – Considera-se ainda como Ato de Enfermagem, de acordo com o determinado pela legislação profissional, as atividades de Direção, Coordenação, Gerência, Auditoria, Assessoria, Consultoria, Delegação, Supervisão, Avaliação e Ensino de Enfermagem, nas instituições de Saúde e de Ensino públicas e/ou privadas, onde sejam desenvolvidas ações ou atividades de Enfermagem.

**Parágrafo único** – Todas as instituições onde existam Técnicos e/ou Auxiliares de Enfermagem em atividade profissional específica, será obrigatória a presença do Enfermeiro por todo o período de funcionamento ou por todo o período em que exista a execução de procedimentos técnicos de Enfermagem.

**Art.5º** – A não observação e cumprimento aos dispositivos desta Lei e ao que consta da legislação profissional da Enfermagem, constituir-se-á em crime.

**Art.6º** – Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

**Art.7º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICACÃO**

O Projeto de Lei que ora tenho a honra de apresentar, foi no ano de 2002, apresentado pelo então Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO (PFL/RJ), tendo sido arquivado na última legislatura, decorrente da não reeleição daquele parlamentar.

Desde os primórdios dos tempos, a Enfermagem sempre esteve presente na humanidade, atendendo às necessidades afetadas do ser humano em seu convívio social, destacando-se pela integralidade da assistência prestada, observando o holismo do processo saúde-doença.

Atualmente, com a tecnologia avançando rapidamente, o Enfermeiro viu-se obrigado a assumir papel preponderante na identificação dos agravos que resultam na evolução de enfermidades, deixando de simplesmente ater-se à execução de atividades e procedimentos meramente assistenciais e curativos, participando ativamente no planejamento dos níveis de intervenção necessários, determinando, executando, planejando, avaliando e supervisionando as ações em níveis primários, secundários e terciários de saúde, através da proteção, promoção, prevenção, reabilitação e recuperação da saúde, possibilitando ao ser humano a qualidade de vida que tem por direito.

Atualmente, no Brasil, com implementação do Programa de Saúde da Família, o Enfermeiro assumiu vital papel, pois a Enfermagem, através de sua abrangência nas 24 horas do dia, é a profissão que mais vivencia e desenvolve a percepção dos problemas resultantes no processo de doença na sociedade.

Como melhor forma de entendimento, definimos que o enfermeiro trata o indivíduo que tem uma determinada patologia, diagnosticada, seja enquanto indivíduo pessoa, família e sociedade.

Por exemplo, citamos que o Enfermeiro não trata a hepatite diagnosticada, mas o indivíduo que tem hepatite diagnosticada, o que é bem mais abrangente do que o tratamento específico da patologia.

Anexamos como Legislação Complementar a Lei nº 7.498/86, requerendo especial atenção aos seus artigos 11 e 15, além da Resolução CNE/CES nº 03/2001, com ênfase especial ao seu artigo 5º.

Assim sendo, para que possam ser evitadas possíveis distorções interpretativas quanto ao trabalho do Enfermeiro e da Enfermagem. é que solicitamos a aprovação do que segue, caracterizando especificamente o ato profissional de Enfermagem a ser assumido pelo enfermeiro e pela equipe de Enfermagem.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2003.

Deputado Max Rosenmann